



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.380, DE 2018 **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias, **ou de 45 dias em caso de idoso**, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, **meios eletrônicos de comunicação** ou a domicílio.

.....

Art. 76.

VI – quando as vítimas forem idosos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo consumerista, conectado e global, há uma profusão sempre crescente de produtos e serviços à disposição dos consumidores. Na busca por clientes, empresas buscam nichos inexplorados, desenvolvem novas propagandas e diversificam canais de venda para suas ofertas. A digitalização de meios e a presença da internet nas diversas atividades corriqueiras do dia a dia permitiu o oferecimento de oportunidades de consumo em todo tipo de dispositivo e situação. As ofertas podem surgir não apenas nos antigos telefones fixos das residências, mas nos aparelhos pessoais, celulares, *tablets* e afins, assim como na rua, em terminais de autoatendimento bancários ou de outros tipos de serviços.

Nesse cenário complexo, ubíquo e invasivo, é muito fácil adquirir produtos e serviços os quais não entendemos muito bem do que se tratam, ou das condições comerciais que envolvem a sua contratação. Atualizações de pacotes de serviços de telefonia, crédito consignado, cartões de crédito, aquisição de produtos supérfluos ou inadequados são alguns desses exemplos. Da mesma forma, são inúmeras as situações ou condições que podem gerar arrependimento após a aquisição. Todavia, a pior situação é quando o consumidor possui condição física ou cognitiva desfavorecida e concretiza transações comerciais errada ou inadvertidamente. Pessoas com deficiência de audição ou da fala, pessoas com doenças mentais degenerativas, pessoas com dificuldade de locomoção, todos esses grupos são potencialmente vulneráveis a esse tipo de situação. A ocasião se agrava quando a oferta é feita por telefone ou através de mensagens pela internet,

prática cada vez mais comum entre as empresas. Cabe ressaltar que muitas das vezes essa prática é inadvertida, pois os operadores dos sistemas de “televendas” desconhecem essas condições que prejudicam o correto julgamento por parte do consumidor. Contudo, os piores casos são quando ocorrem má fé, abuso ou dolo.

Essas condições de hipossuficiência, cujo extrato social que possui a maior prevalência dessas incapacidades é o dos idosos, geram a necessidade de se incluir uma camada adicional de proteção nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8078/90) prevê parcialmente essa proteção. O artigo 39, inciso IV, do CDC, classifica como prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

O nosso projeto visa aumentar a proteção a prática abusivas praticadas a idosos por meio de duas alterações pontuais ao CDC. Em primeiro lugar, como muitas das vezes aquisições são percebidas somente no recebimento de faturas e quando do controle destas por parte de familiares, que muitas das vezes nem habitam no mesmo domicílio, faz-se necessário aumentar o prazo de arrependimento na aquisição. O artigo 49 do CDC prevê o prazo de 7 dias para a manifestação dessa reconsideração. Optamos por aumentar esse prazo para 45 dias, prazo este compatível com o de recebimento de uma próxima fatura. Dessa forma, as aquisições equivocadas ou inadvertidas poderiam ser remediadas em tempo hábil, sem a aplicação de eventuais multas por perda de fidelização ou outras condições de difícil entendimento, especialmente pelas pessoas que se quer proteger. Ademais, tendo em vista a atualização tecnológica, propomos estender o direito ao arrependimento para a contratação por qualquer meio eletrônico e não apenas ao telefônico.

A segunda alteração buscar coibir a prática abusiva de se oferecer serviços e produtos fazendo-se valer da condição de idade do consumidor. O artigo 67 do CDC determina que fazer ou promover publicidade abusiva poderá acarretar pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ademais, o artigo 75 prevê que quem concorrer para os crimes previstos no código também poderá ser imputada pena na medida de sua culpabilidade. Tendo em vista esses dispositivos já existentes, propomos incluir como circunstância agravante dos crimes tipificados neste código a prática destes a idosos. Esse é o objetivo da inclusão de novo inciso ao artigo 76 do CDC.

São essas as medidas que propomos e que alteram o Código de Defesa do Consumidor.

Certos de que com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, em especial com os idosos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:
Parágrafo único. (VETADO).

.....

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
